



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 0000528-19.2009.815.1071

Relator :Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Embargante :Município de Lagoa de Dentro

Advogado :Newton Nobel Sobreira Vita

Embargado :Adagilson Domingos da Silva e Outros

Advogado :José Francisco de Lira

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PREQUESTIONAMENTO —
PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA —
IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535
DO CPC — REJEIÇÃO.**

— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerado pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos pelo Município de Lagoa de Dentro contra acórdão proferido nos autos em tela (fls. 307/313), arguindo em síntese, que houve omissão no acórdão, tendo em vista não ter esta Egrégia Corte se pronunciado a respeito do equívoco da data de nomeação dos demandantes, tendo estas ocorrido entre 13/10/2008 e 03/12/2008 e não em 26/02/2008, como restou assentado no acórdão objurgado. Assevera ainda, que *“levando em consideração a correta data de nomeação dos Embargados, qual seja de 13/10/2008 e 03/12/2008, estes inserem-se na cláusula de barreira impsota pela Lei Complementar n° 101/2000, em seu art.21 (...).”*

No acórdão embargado, à unanimidade, esta Terceira Câmara Cível negou provimento a ambos os recursos, asseverando entretanto no corpo do acórdão, que *“no que pese esta relatoria ter reconhecido por equívoco a data da posse dos candidatos no dia 26/02/2008, quando na verdade nesta ocasião se deu homologação do concurso, em nada se altera quanto a conclusão do voto, pois como ficou devidamente provado, a referida homologação se deu antes da*

“cláusula de barreira”, não havendo assim que se falar em qualquer alteração do voto pelos motivos aqui esposados”

Em suas razões recursais, o embargante reitera os argumentos já suscitados, postulando pelo acolhimento dos embargos afirmando em síntese que os demandantes não podem assumir seus cargos, haja vista enquadrarem-se na hipótese do art.21 da Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

Voto.

De início, é importante registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

No caso em exame, todos os pontos tidos por esta Câmara como relevantes para o deslinde da controvérsia foram bem fundamentados no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Conforme se pode constatar abaixo, esta Corte manifestou-se de forma expressa sobre o ponto embargado pelo recorrente, senão vejamos:

“Inicialmente, o primeiro agravante – Município de Lagoa de Dentro – “que a decisão objurgada possui erro de fato, pois entendeu que a data de 26/02/2008 como sendo a data da posse dos promovidos, quando na verdade o referido marco foi o da homologação do certame. Assevera ainda que diante de tal conclusão todo o raciocínio trilhado pelo julgador restou prejudicado, ficando prejudicado os demais aspectos analisados.”

De fato, foi asseverado à fl.273 que “de acordo com as provas acostadas nos autos, verifica-se que os promoventes tomaram posse em 26/02/2008 (fl.15) (...)” Ocorre que, na referida data se deu a homologação do concurso (fl.15) e não a posse dos demandantes. Todavia, conforme bem assevera o art.73, V, alínea c, da Lei nº 9.504/97, fica exceptuada a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo a que se refere o inciso V da referida lei.

Assim reza a referida norma:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar **servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

(...)

c - **a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**

A Jurisprudência desta Corte a respeito do tema assim vem se manifestando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL QUE TORNOU SEM EFEITO TODAS AS NOMEAÇÕES REALIZADAS PELO EX-GESTOR MUNICIPAL, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME ANTERIOR AO PRAZO PREVISTO NA CITADA NORMA. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Havendo informações nos autos do juízo prolator da decisão fustigada, no sentido de que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, impõe-se o conhecimento do recurso. A nomeação regular após a posse do servidor, só pode ser desfeita pela administração com observância do devido processo legal e a garantia da ampla defesa. Não há qualquer ilegalidade na nomeação de candidata ocorrida durante os prazos estabelecidos na Lei de responsabilidade fiscal e na Lei das eleições se a homologação do certame em que obteve êxito se deu em período anterior.** (TJPB; AI 999.2013.000446-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 20/08/2013; Pág. 14)

RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL QUE SUSPENDE ATO DE ADMISSÃO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME ANTERIOR AO PRAZO PREVISTO NA CITADA NORMA. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. DIREITO À MANUTENÇÃO NO CARGO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não há qualquer ilegalidade na nomeação de candidata ocorrida durante os prazos da Lei de responsabilidade fiscal e da Lei das eleições se a homologação do certame em que obteve êxito se deu em período anterior.** (TJPB; Rec. 021.2009.000126-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/05/2013; Pág. 21)

Desta feita, no que pese esta relatoria ter reconhecido por equívoco a data da posse dos candidatos no dia 26/02/2008, quando na verdade nesta ocasião se deu a homologação do concurso, em nada se altera

quanto a conclusão do voto, pois como ficou devidamente provado, a referida homologação se deu antes da referida “cláusula de barreira”, não havendo assim que se falar em qualquer alteração do voto pelos motivos aqui já esposados.”

Sendo assim, e sem mais para análise, **REJEITO os presentes embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 10 fevereiro de 2015

Dr. João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado